

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.559, DE 2014.**

Institui o Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos da Mulher e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional para a promoção dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

**Autor:** Deputada Flávia Morais

**Relator:** Deputado Pompeo de Mattos

### **I – RELATÓRIO**

A ilustre Deputada Flávia Morais apresenta projeto de lei que institui o Fundo Nacional para a Proteção dos Direitos da Mulher. Afirma que, apesar dos avanços sociais e econômicos do país, as mulheres carregam ainda o fardo da pobreza, da desigualdade e da violência.

Registra a autora o compromisso do país com a promoção dos direitos da mulher, por haver internalizado importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher). Lembra a adoção de outras medidas, tais quais a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (em 1985) e a Secretaria de Políticas para a Mulher (em 2003).

Ressalta, contudo, a persistência de obstáculos para a adequada tutela do direito das mulheres, entre eles a carência de recursos de que dispõe o Conselho Nacional de Direitos da Mulher. Assim, com a finalidade de propiciar meios para a melhor elaboração e execução de políticas que visem à eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e igualdade de direitos, propõe a criação do mencionado Fundo.

De acordo com a proposta, a receita do fundo pode provir de contribuições de pessoas físicas ou jurídicas (admitida a dedução do imposto de renda); do resultado de aplicações do governo e de organismos internacionais, entre outros.

A proposição, em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão a análise de matérias atinentes ao direito da mulher (art. 32, XVII, f).

É louvável a iniciativa da nobre Deputada Flávia Morais. Em que pese o avanço das conquistas alcançadas pelas mulheres em tempos recentes, não se pode fechar os olhos às desigualdades ainda persistentes. A igualdade formal, decorrente da Constituição, de tratados internacionais e de leis editadas por este Congresso Nacional, não se espelha totalmente no dia-a-dia de milhares de brasileiras. A promoção dos direitos das mulheres, conforme observou com lucidez a autora, não é satisfeita apenas com textos legislativos; requer notadamente a atuação estatal por meio de políticas públicas, possibilitadas pela construção de fontes estáveis de financiamento.

A criação do Fundo Nacional para a Promoção dos Direitos das Mulheres, nos termos propostos, tem o nobre intuito de viabilizar uma série de políticas que visem a eliminar a discriminação da mulher, com vistas a assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

Todavia, considerando o compromisso brasileiro de tomar as medidas necessárias para impedir a violência contra a mulher, firmado na Convenção de Belém do Pará, ratificada em 27 de novembro de 1995, assim como as discussões e constatações realizadas no âmbito da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher, instalada em 2012, entendemos que os recursos do Fundo criado sejam direcionados, especificamente, ao financiamento das ações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Essa restrição da finalidade visa a ampliar a eficiência da referida Política, dando inteira aplicabilidade à Lei Maria da Penha, assim como a evitar que recursos do Fundo sejam destinados a ações que porventura tenham menor relevância ou até mesmo sejam indesejadas no âmbito da defesa dos direitos das mulheres.

Importante mencionar que a CPMI da Violência contra a Mulher realizou um diagnóstico da situação da atuação dos entes públicos no enfrentamento a Violência contra Mulheres, tendo concluído que a descontinuidade dos serviços e a falta de recursos para a manutenção dos mesmos tem sido pernicioso para a superação desta violência.

A Comissão Mista verificou, à época, que o sucateamento e o desaparelhamento da rede inviabilizam a resposta adequada às mulheres que buscam ajuda, o que as coloca em situação ainda mais delicada frente ao agressor, tornando-as ainda mais vulneráveis à violência.

Sendo assim, considero que a proposta da ilustre deputada Flávia Morais merece prosperar, visto que garante uma importante fonte de financiamento em defesa dos direitos das mulheres, todavia, pequenas modificações do seu escopo podem aprimorá-lo, de forma a garantir recursos para a questão que consideramos mais prioritária, qual seja, o combate à violência, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo a seguir.

Acolhemos também no substitutivo, a inclusão de dispositivo que prevê a divulgação, em Portal da Transparência Virtual, das contas de receita e despesa do Fundo, incluídas informações acerca do montante captado e das ações desenvolvidas.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.559, de 2014, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
Vice-Líder  
PDT/RS

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 7.559, DE 2014.**

Institui o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

**Autora:** Deputada Flávia Morais  
**Relator:** Deputado Pompeo de Mattos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, de natureza contábil, destinado a financiar as ações da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.

Parágrafo único. O Fundo deve atender, na forma de seu regulamento, aos objetivos traçados pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, em consonância com o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres:

I - as contribuições referidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II – as dotações consignadas na lei orçamentária da União;

III – as doações, as contribuições em dinheiro, os valores e os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

V – os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

VI – os saldos de exercícios anteriores;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres serão aplicados em:

I – implantação, reforma, manutenção, ampliação e aprimoramento dos serviços e equipamentos previstos na Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

II – formação, aperfeiçoamento e especialização dos serviços de garantia de direitos e assistência às mulheres em situação de violência, bem como prevenção e combate à violência;

III – aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especializados imprescindíveis ao funcionamento dos serviços referidos neste artigo;

IV – implantação de medidas pedagógicas, campanhas e programas de formação educacional e cultural consoantes com os objetivos e prioridades da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

V – programas de assistência jurídica às mulheres em situação de violência;

VI – participação de representantes oficiais em eventos científicos relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VII – publicações e programas de pesquisa científica relacionados à temática da violência contra as mulheres;

VIII – custos de sua própria gestão, exceto despesas de pessoal relativas a servidores públicos.

Art. 4º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

.....” (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo somada à dedução relativa às doações efetuadas aos fundos do Idoso, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 6º A gerência do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional dos Direitos da Mulher – CNDM.

Art. 7º. É obrigatória a inclusão mensal das receitas e dos valores utilizados do Fundo Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres em Portal da Transparência virtual, com acesso irrestrito a toda sociedade.

Parágrafo Único. Deverão constar do Portal da Transparência, além de outras informações pertinentes, a origem, a discriminação pormenorizada das ações contempladas, o montante e os rendimentos de todos os recursos captados pelo Fundo, bem como o destino das aplicações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 03 de setembro de 2015.

**POMPEO DE MATTOS**

Deputado Federal

Vice-Líder

PDT/RS